



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 002/2024/GPETV

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, por intermédio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, insculpidas, especialmente, no art. 129, da Constituição Federal e art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal o qual preconiza que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO o comando constitucional materializado no princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no qual aduz que os atos administrativos são públicos e os titulares do poder político devem receber informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre as receitas e despesas públicas, com intuito de exerceram o controle social de forma plena, além de estender a participação popular na tomada de decisões do Poder Público;

CONSIDERANDO a redação do art. 48, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assenta que para o exercício da transparência da gestão fiscal, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público com a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO também o teor do art. 48-A, I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual exige do gestor público que todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem

fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, bem como o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §3º, III e IV, da Instrução Normativa n. 052/2017/TCE-RO, traz como diretrizes da avaliação da transparência pública a adoção da publicidade e transparência como preceito geral e o sigilo como exceção, bem como a rotineira divulgação das informações de interesse público independentemente de solicitações;

CONSIDERANDO que as regras de transparência pública e acesso à informação são aplicáveis às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como àqueles entes que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária, incluídos os consórcios públicos, nos termos da art. 1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 70, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia no seu exercício do seu mister fiscalizatório, constatou a ausência total de disponibilização de informações no Portal da Transparência do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CINDERONDÔNIA, resultando na indisponibilidade integral de acesso ao portal da entidade.

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

AO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - CINDERONDÔNIA, na pessoa de seu Presidente, o senhor **Arismar Araújo de Lima**, ou quem vier a substituí-lo legalmente, com sucedâneo no art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 48, II, e 48-A, I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 3º e 4º, ambos da Instrução Normativa n. 052/2017/TCE-RO, para que adote medidas, **no prazo de 30 dias** a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, no sentido de possibilitar o acesso público, amplo, irrestrito e estável ao Portal da Transparência do CINDERONDÔNIA (<https://cinderondonia.eloweb.net:8090/portaltransparencia/>) tendo em vista a reiterada inoperância deste sítio eletrônico, e ainda promover a disponibilização de todas as informações pertinentes às receitas e despesas realizadas pelo referido Consórcio, no bojo do portal retromencionado, tendo em vista serem consideradas informações de caráter essencial e obrigatório consoante estabelece o art. 3º, §2º, I e II, da Instrução Normativa n. 052/2017/TCE-RO.

Que o Ente ao realizar a publicação dos atos administrativos relativos à despesa pública, inclua, imprescindivelmente, o número do empenho,

o número do processo administrativo que se vincula a referida despesa, o número do contrato, a identificação completa das partes contratantes, o objeto do contrato, e quando se tratar de aditivo contratual incluir também o objeto do contrato originário com viés de permitir o exercício do controle pleno pela sociedade e pelos Órgãos Externos com este mister.

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória no prazo fixado ensejará a propositura de Representação no âmbito da Corte de Contas, o que poderá redundar na responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 21 de junho de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ERNESTO TAVARES VICTORIA, Procurador**, em 21/06/2024, às 10:45, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0709330** e o código CRC **3F50E7B7**.

Referência: Processo nº 005475/2024

SEI nº 0709330

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6324
www.mpc.ro.gov.br